



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas



### PARECER TÉCNICO

Auto de Infração Nº 54.629/2015.	Data: 10/09/2015 às 11h: 23min.
Base normativa da infração	
. Decreto n.º 44.844/2008. Artigo 83, Anexo I – código 106	

Empreendedor: Cia de Fiação e Tecidos Santo Antônio.	
Empreendimento: Cia de Fiação e Tecidos Santo Antônio.	
CNPJ: 25.582.727/0001-55	Município: Pirapora/MG.

Atividades do empreendimento:		
Código DN 74/04	Descrição	Porte
C-08-08-7	Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento.	- Grande -

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM		SITUAÇÃO
Licenciamento FEAM (LO)	Processo n.º 00240/1989/019/2014	Licença concedida
Licenciamento FEAM (RevLO)	Processo n.º 00240/1989/020/2016	Aguardando julgamento

Data: 08/12/2016.

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura e carimbo
Rafael Fernando Novaes Ferreira	1.148.533-1	

Diretoria Técnica	MASP	Assinatura e carimbo
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	 Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Diretora de Apoio Técnico SUPRAM-NM MASP: 1.148.188-4
Diretor Controle Processual	MASP	Assinatura e carimbo
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	



## 01. RELATÓRIO

### 01.1. Auto de Fiscalização nº 030/2015

No dia 06/05/2016, foi realizada vistoria no empreendimento Cia de Fiação e Tecidos Santo Antônio, no município de Pirapora, como forma de subsidiar o processo LO pleiteado.

A seguir temos a transcrição do Auto de Fiscalização nº 030/2015.

*"Em vistoria realizada no empreendimento Cia de Fiação e Tecidos Santo Antônio, no dia 06/05/2015, como forma de subsidiar o processo de licenciamento em questão (Licença de Operação), foi constatado que os equipamentos destinados à ampliação do processo produtivo (teares e máquina de tingimento) encontram-se instalados e em funcionamento. Segundo o empreendedor a atividade teve seu início a cerca de um ano e meio, sendo que a máquina de tingimento opera de duas a três vezes por semana. Cabe ressaltar que no projeto original estava previsto a instalação de 88 teares e 01 máquina de tingimento, entretanto, foi informado que atualmente estão instalados em operação apenas 40 teares.*

*Pelo que foi informado em vistoria o projeto de ampliação da Estação de Tratamento de Efluentes encontra-se completamente instalado e em plena atividade, sendo que a capacidade de tratamento é da ordem de 140 m<sup>3</sup>/h, entretanto atualmente a ETE opera com uma vazão de 80 m<sup>3</sup>/h. Ressalta-se que os efluentes líquidos sanitários provenientes desta unidade fabril, bem como da unidade Cédro Cachoeira, a qual está localizada no mesmo Distrito Industrial, são tratados pela ETE. De acordo com informações, cerca de 20% do efluente líquido tratado na ETE é reutilizado no processo industrial.*

*O excesso do lodo gerado na ETE é destinado à adubação orgânica do solo em fazendas, e segundo informado, o mesmo sai da ETE já estabilizado.*

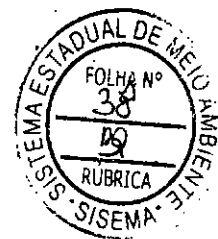
*Após a ampliação/alteração da ETE a mesma passou a operar com os seguintes sistemas de tratamento: 04 tanques equalizadores, 01 peneira estática, 02 reatores para o fornecimento de CO<sub>2</sub> para controle do pH do efluente, 01 tanque biofiltro, 08 tanques de aeração, 03 tanques de filtração por membranas e uma sala de sopradores.*

*Durante a vistoria na ETE não foi percebido odor proveniente do tratamento que possa causar incômodos aos vizinhos da empresa.*

*A indústria como um todo opera com cerca de 1.500 funcionários em três turnos de trabalho, exceto nas noites dos sábados e nos domingos.*

*Verificou-se na indústria a presença de 06 caldeiras para fornecimento de calor, sendo que quatro destas são movidas a óleo A1 (stand by) e duas movidas à lenha. As caldeiras a óleo A1, bem como as caldeiras a lenha possuem sistema de tratamento de efluentes atmosféricos composto por multiclones.*

*A água utilizada para o desenvolvimento das atividades industriais, bem como para consumo humano é fornecida por dois poços de captação outorgados e pela concessionária local (SAAE). Cabe informar que os dois poços outorgados não possuem*



*laje sanitária, bem como horímetro instalado. Constatou-se ainda a presença de 03 poços de captação perfurados, todos equipados com hidrômetro, bomba de recalque e laje sanitária; estes poços encontram-se em processo de regularização ambiental junto à SUPRAM-NM.*

*Os resíduos gerados no empreendimento são recolhidos e direcionados ao depósito temporário de resíduos, o qual possui baias específicas para o acondicionamento dos mesmos. Os resíduos recicláveis são recolhidos por cooperativas, os resíduos domésticos pelo sistema de coleta da Prefeitura Municipal de Pirapora, os resíduos perigosos são encaminhados para a empresa Inca e, por fim, os óleos usados são encaminhados a Tasa.*

*O empreendimento possui AVCB (Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros) válido.*

*Verificou-se ainda que a empresa possui Certificado de Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora emitido pelo IEF sob nº de registro 98412”.*

#### **01.2. Auto de infração n.º 54.629/2015**

Lástreado pelo Auto de Fiscalização acima exposto, a autoridade credenciada lavrou o auto de infração n.º 54.629/2015, enquadrando a atividade como de **Grande porte**, aplicando as sanções nele descritas.

Em síntese, o auto de infração informa que:

- Foi constatado que os equipamentos destinados à ampliação do processo produtivo (teares e máquina de tingimento) encontravam-se em operação sem a devida licença de operação.

Assim, pela presente infração, aplicou-se a pena de multa simples no valor de 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), segundo especificado pelo Decreto 44.844/2008, cujo valor monetário foi corrigido pela Resolução SEMAD nº 2.261, de 24 de Março de 2015.

## **02. DEFESA**

### **02.1. Fundamentos e pedidos da defesa**

Em síntese, na defesa alegou-se que:

a) A empresa cumpriu todas as exigências e condicionantes da LP+LI e estava apta a operar em maio de 2014, motivo pelo qual solicitou por duas vezes a concessão da APO – Autorização Provisória para Operar. A não concessão da APO teve a justificativa pelo órgão competente que não havia sido feita vistoria no local. Todavia não está explícita a necessidade de se realizar uma vistoria prévia ao empreendimento, pelo contrário, se a empresa já tiver formalizado o pedido da LO e tiver cumprido todas as condicionantes exigidas na LP+LI, a APO deverá ser emitida em até 10 dias do requerimento, ou seja, 19/02/2015. *(grifo nosso)*



b) A Autuada buscou antes de qualquer manifestação externa, a melhor forma de cumprir a legislação e de se regularizar, e o fez requerendo a LO já que havia concluído todas as suas obras de ampliação. Portanto não estava descoberta de regularização ambiental, uma vez que por iniciativa própria buscou o referido pleito.

c) Cumpre esclarecer que no momento da vistoria os novos equipamentos estavam em regime experimental, tendo em vista que todo o parque industrial estava operando com menos de 50% da capacidade produtiva, motivado pela forte crise econômica.

d) Mesmo que as obras de ampliação tivessem sido concluídas e os novos equipamentos estivessem testados, em momento algum, a produção foi superior a 67 t/dia, produção esta já licenciada anteriormente.

e) Toda a intervenção realizada não ampliou a capacidade produtiva da unidade fabril da Autuada, tornando-se desnecessária a licença ambiental de ampliação das atividades, fato este inclusive motivou a SUPRAMNM solicitar Retificação do FOBI inicial, retificação realizada em 01/09/2015.

f) Destaca-se que a estação de tratamento de efluentes, ampliada para uma capacidade de 140 m<sup>3</sup>/h estava operando com 80 m<sup>3</sup>/h, portanto não havia evidência objetiva de poluição hídrica, o que faz concluir que não há crime ambiental, vez que o licenciamento é justamente para evitar danos ao meio ambiente, de fato não se verificou, conforme comprovado pelo Auto de Fiscalização 030/2015.

g) Não foram nomeadas circunstâncias agravantes e tendo a Autuada adotado medidas mitigadoras, bem como não havendo ampliação da capacidade produtiva da Autuada que justificasse nova licença de operação, a colaboração com os órgãos de controle ambiental, há que se falar em pelo menos três atenuantes possíveis, conforme redação a seguir:

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*



## 02.2. Análise da defesa

a) Erroneamente o empreendedor alega que: *"se a empresa já tiver formalizado o pedido da LO e tiver cumprido todas as condicionantes exigidas na LP+LI, a APO deverá ser emitida em até 10 dias do requerimento"*.

Entretanto o próprio Decreto 44.844/08 no seu §2º do art. 9º, transcrito na própria defesa da empresa, expõe que:

*"Para as atividades industriais, de extração mineral, de exploração agrossilvipastoril e de disposição final de esgoto sanitário e de resíduos sólidos urbanos, que tiverem obtido LP e LI, ainda que esta última em caráter corretivo, **poderá** (grifo nosso) ser concedida Autorização Provisória para Operar, por meio de requerimento expresso do interessado, a ser protocolado quando da formalização do processo de LO"*.

Assim sendo, **poderá**, a critério do órgão ambiental, ou seja, de forma discricionária e baseada em procedimentos e critérios técnicos, conceder ou não a APO, não se trata de uma obrigatoriedade a concessão da APO num prazo de até 10 (dez) dias do requerimento.

b) Ao contrário do que acredita o empreendedor, o requerimento da LO, a completa implantação das obras previstas e o cumprimento das condicionantes do processo anterior (LP+LI) não o credencia a operar a sua atividade sem a manifestação formal do órgão ambiental, ou seja, deve o empreendimento passar, pelo menos pelos trâmites de análise do processo de LO, vistoria ao empreendimento e deferimento do processo pelo COPAM ou emissão da APO, com a posterior concessão da Licença.

c) Conforme consta no Auto de Fiscalização nº 030/2015, *"Segundo o empreendedor a atividade teve seu início a cerca de um ano e meio, sendo que a máquina de tingimento opera de duas a três vezes por semana"*.- Ademais, o empreendimento não possuía autorização para realizar testes nos equipamentos previstos ampliação da licença.

d). Não se justifica a alegação do empreendedor de que em momento algum a produção foi superior a 67 t/dia (produção licenciada para a indústria antes da ampliação), pois o critério da DN 74/04 para esta atividade corresponde a Capacidade Instalada (t/dia) e não Produção Diária ou Unidades Produzidas (por exemplo), ou seja, independente de estar produzindo menos, o empreendimento no ato da vistoria possuía Capacidade Instalada de produção de 81,36, uma vez que estava operando os equipamentos da ampliação (LO a ser concedida, 14,16 t/dia) e estava apto a operar os equipamentos da Licença de Operação concedida (67,2 t/dia).

Somente em 02/07/2015 (Protocolo nº R0393729/2015), em resposta à solicitação de informações complementares (item 1) ao processo, o órgão ambiental teve conhecimento de que o empreendimento estava desativando equipamentos e que a produção (Capacidade Instalada), após a concessão da LO de ampliação, seria a mesma da licença concedida anteriormente.

e) Mais uma vez, erroneamente, o empreendedor em sua defesa alega que não houve ampliação do empreendimento e a licença seria desnecessária, entretanto, houve



ampliação da sua atividade uma vez que houve aumento da área construída para acomodar os novos teares, aumento no número de funcionários, otimização da ETE e aumento da vazão de tratamento, etc.

Com relação ao pedido de retificação do FOBI, o mesmo ocorreu porque o empreendimento não implantou os 88 teares previstos no processo de LP+LI, nem implantou toda a área construída prevista neste mesmo processo. Cabe ressaltar ainda que apesar da redução do número de teares de 88 para 40, o empreendedor manteve a mesma capacidade instalada de 14,16 t/dia da LP+LI. Assim pelo exposto anteriormente, não se tratou de substituição de equipamentos e sim ampliação da atividade industrial passível de regularização ambiental.

Ademais, o órgão ambiental só foi informado da desativação dos 60 teares referente à LO válida, após a apresentação das informações técnicas complementares.

f) O Auto de Infração 54.629/2015 trata-se de operar atividade potencialmente poluidora/degradadora do meio ambiental sem regularização ambiental, tipificada no Decreto 44.844/2008, passível de autuação.

g) Não cabe a aplicação das atenuantes elencadas pelo empreendedor, no que concerne as alíneas a) e e), visto que, por não ter ocorrido poluição/degradação não há em que se falar em medidas do infrator para a correção dos danos ao meio ambiente, nem a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta, uma vez que a conduta infracionária realizada pela Autuada foi operar sem a devida Licença de Operação.

Entretanto, com relação a alínea c), tal atenuante não foi contemplada no Auto de Infração nº 54.629/2015, sendo que, após análise da defesa apresentada e da conduta infracionária, cabe a concessão da atenuante e consequente redução da multa em trinta por cento, devido a menor gravidade dos fatos em vista os motivos e suas consequências.

### 03. DA ANÁLISE TÉCNICA

#### 03.1. Da Autuação

Em vistoria realizada em 06/05/2015 no empreendimento Cia de Fiação e Tecidos Santo Antônio (Auto de Fiscalização nº 030/2015), como forma de subsidiar o processo de licenciamento em questão (Licença de Operação), foi constatado que os equipamentos destinados à ampliação do processo produtivo (teares e máquina de tingimento) encontram-se instalados e em funcionamento.

Diante do exposto anteriormente foi lavrado o auto de infração nº 54.629/2015, com a penalidade de multa simples no valor de R\$ 30.052,27, referente ao artigo 83 – Anexo I, código 106, sendo considerada uma infração grave, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 44.844/08, em vigor na data da lavratura da infração.



### 03.2. Do potencial poluidor do empreendimento

Conforme apresentado no processo de licenciamento ambiental (PA n° 00240/1989/019/2014), referente à Licença de Operação para a atividade de Fiação e Tecelagem Plana e Tubular, com Fibras Naturais e Sintéticas, com Acabamento, o empreendimento foi enquadrado pela Deliberação Normativa COPAM n.º 074/2004 como sendo classe 6 (código C-08-08-7), devido ao seu **porte grande** e o seu **potencial poluidor/degradador médio** (Capacidade Instalada > 10 t/dia).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

0,2 < Capacidade Instalada < 2 t/dia: pequeno

2 ≤ Capacidade Instalada ≤ 10 t/dia: médio

Capacidade Instalada > 10 t/dia: grande

Patente fica, portanto, que a imposição de multa correspondeu exatamente ao porte do empreendimento, estando em perfeita sintonia com a legislação.

### 04. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** total das teses sustentadas pela defesa e consequentemente confirmamos as sanções descritas no Auto de Infração n° 54.629/2015.

É o parecer.